



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA**

**LEI N° 503/2019**

Cria o cargo de Contador da Câmara Municipal de Mãe D'Água

**O PRFEITO MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA, Estado da Paraíba**, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei cria e institui o cargo de Contador da Câmara Municipal de Mãe D'Água, com atribuição de assistir direta e indiretamente a Câmara Municipal de Vereadores no desempenho de suas funções, mediante assessoramento contábil, necessário à administração desta casa legislativa.

**Art. 2º** - O cargo de Contador é privativo de profissionais com formação em Ciências Contábeis, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, de provimento efetivo, de natureza permanente e essencial ao desenvolvimento das funções de assessoramento contábil, acessível por meio de concurso público de provas e títulos.

**Art. 3º** - Ao Contador da Câmara Municipal, incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias, desde que compatíveis com a carreira, especialmente:

**I** - prestar assessoramento ao Presidente, à Mesa, às comissões, aos vereadores e aos demais servidores sobre matéria contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e tributária;

**II**- Compilar informações de ordem contábil para orientar decisões;

**III** - Elaborar planos de contas e normas de trabalho de contabilidade;

**IV** - Escriturar e/ou orientar a escrituração de livros contábeis de escrituração cronológica ou sistemática;

**V**- Fazer levantamento e organizar demonstrativos contábeis patrimoniais e financeiros;

**VI** - Organizar e assinar balancetes e relatórios de natureza contábil ou gerencial;

**VII** - Revisar demonstrativos contábeis;

**VIII** - emitir pareceres sobre matéria contábil, financeira, orçamentária e tributária;

**IX**- Orientar e coordenar trabalhos de tomadas de contas de responsáveis por bens ou valores;

**X**- Orientar e coordenar os trabalhos da área patrimonial e contábil – financeira;

**XI** - Preparar relatórios informativos sobre a situação financeira, patrimonial e orçamentária;

**XII** - Orientar, do ponto de vista contábil, o levantamento de bens patrimoniais;

**XIII** - Planejar modelos e fórmulas para uso dos servidores de contabilidade;

**XIV**- Assessorar a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento sobre a matéria orçamentária e tributária;

**XV**- Controlar dotações orçamentárias referentes à remuneração dos servidores;

**XVI** - Atualizar-se quanto à efetiva realização de despesa e repasses no âmbito do poder legislativo com vistas ao cálculo de despesa e limites constitucionais ou legais que a Câmara Municipal esteja sujeita;

**XVII**- Elaborar e emitir relatórios contábeis e financeiros, de caráter obrigatório, observando prazos e formalidades da legislação, bem como em atendimento a determinações do Presidente;

**XVIII** - Assessorar as áreas técnicas na construção e manutenção do Portal de Transparência do Legislativo;

**XIX** - Executar outras tarefas correlatas (Gerar programas do TCE - SISCOP, SIAPC, BLM.) e aos demais Órgãos Públicos que necessitem dados contábeis e outros programas que vierem a ser implantados).

**Parágrafo único:** Aplica-se ao Contador, subsidiariamente, o disposto no Decreto-Lei nº 9.295 de 27 de maio de 1945 – Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências

**Art. 4º** - A remuneração do Contador expressa em moeda nacional, será composta da seguinte forma:

**I** – Salário base, a progressão vertical e promoção horizontal nos termos desta lei, constante em Tabela do Anexo Único desta Lei.

**II** – Fica vedada a concessão de quaisquer adicionais ao Contador que venha a ser cedido ou designado para outro órgão da administração direta e indireta em razão da identidade de responsabilidade da complexidade já prevista nesta lei.

**Art. 5º** - O Contador sujeita-se a Jornada de Trabalho de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, vedado o exercício de assistência contábil que implique em incompatibilidade com as atribuições previstas nesta Lei.

**Art. 6º** - A qualificação profissional do Contador constará de programas de capacitação compatíveis com as atribuições do cargo, objetivando o desenvolvimento de suas competências, a atualização de conhecimento, o aprimoramento de suas habilidades e o preparo para o desempenho de funções técnicas de assessoramento, nos termos de regulamento próprio.

**Art. 7º** - O exercício do cargo público de Contador está condicionado ao recolhimento de anuidade do Conselho Regional de Contabilidade – CR C.

**Art. 8º** - Não serão aplicadas ao pessoal inativo quaisquer das vantagens previstas nesta Lei.

**Art. 9º** - O Regulamento Interno para o cargo de Contador da Câmara Municipal de Mãe D'água será aprovado pela Câmara Municipal.

**Art. 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e aplicando-se, no que for subsidiário, excetuando-se os benefícios de caráter financeiro, e, no que couber, o Estatuto dos Servidores Municipais.

**Art. 11º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe D'água, Estado da Paraíba, em 15 de abril de 2019.



**FRANCICO CIRINO DA SILVA**  
Prefeito Constitucional

ANEXO ÚNICO

PLANO DE CARGO EFETIVO

CARGO/ DENOMINACA	FORMAÇÃO	VAGAS	CARG A	REMUNERAÇÃO
Contador	Bacharel em Ciências Contábeis e inscrito no CRC	01	20	R\$ 1.500,00